



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2025

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O art. 129 da Lei 9.279, de 1996, que regula a propriedade industrial no Brasil determina que se adquire a propriedade da marca pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, propõe que a pretensão de abstenção de uso de marca, nos casos de violação de direito, deverá ser contado a partir da data em que a violação for efetivamente conhecida pelo titular da marca.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

A concessão de registro marcário é publicada na Revista de Propriedade Industrial (RPI), presumindo-se a partir desta publicação que a concessão do registro é de todos conhecida. Não à toa, o art. 174 da Lei de Propriedade Industrial define como 5 anos o prazo de prescrição para declarar nulidade do registro, contados da data de sua concessão.

A aprovação da regra proposta implica questionar a eficácia da publicação como condição suficiente para atribuir ciência a terceiros dos atos do INPI.

De fato, os empreendedores que desejam lançar uma marca não dispõem seu tempo checando se ela já existe ou não na RPI. Assumir que isso ocorre equivale a uma multiplicação de contenciosos que podem ser resolvidos de forma muito mais expedita e sem sanções se for considerado o momento relevante a partir do conhecimento da existência da marca.

Segundo, o chamado “direito de seqüela” (“perseguir” e “recuperar” a coisa ou o bem de quem quer que a possua injustamente) não pode ser eterno, cabendo a prescrição do direito, conforme a proposta. Pode-se interpretar o projeto de lei como introduzindo um “usucapião de marca” ao se estabelecer um prazo de prescrição aquisitiva contrário ao titular de registro de marcas que deixe de exercer seu direito de exclusividade após ter ciência de que terceiro indevidamente utiliza o sinal constante de seu registro. A ideia do usucapião é de que a própria demora em reclamar o direito é sinal de que ele não importava economicamente.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.380, de 2025.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

